



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01640/18**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-15503/16

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Maria do Céu Soares da Silva

03.02. IDADE: 66, fls.06.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria da Educação

03.05. MATRÍCULA: 8197-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003)

03.06.03. ATO: Portaria nº 377/2017, fls. 58.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMERSON FERNANDES A PANTA – PREFEITO

03.06.05. DATA DO ATO: 31 DE OUTUBRO DE 2017, fls. 58.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 58

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/42, onde observou: **a)** ausência de Laudo Médico assinado por no mínimo 03 (três) peritos médicos; **b)** a servidora possui dois números diferentes de matrícula; **c)** inconsistência nos cálculos proventuais; **d)** assinatura da Portaria pelo Prefeito Municipal, quando deveria estar assinada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município; **e)** a necessidade da correção da Fundamentação Constitucional tanto portaria nº 289/2008 quanto na publicação; **f)** Incoerência entre a ficha funcional e certidão de tempo de serviço.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou o **documento nº 75481/17**, quanto ao item **“a”**, o instituto anexou o laudo médico em que consta a assinatura de 03 médicos, regularizando tal inconformidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante ao item “b”, sustentou-se que a Secretaria de Administração informou que a matrícula da servidora é a de nº 8197-3, não tendo conhecimento da matrícula 40.00101-5 que constou no requerimento e portaria, devendo ter ocorrido erro da servidora ao informar este último número no seu requerimento, estando retificada a mácula.

No que se refere aos cálculos proventuais, item “c”, a gestão determinou que fossem realizados os novos cálculos atualizados, conforme a fl. 54, revestindo-se de legalidade.

Com relação aos itens “d” e “e”, foi editada a Portaria nº 377/2017 (fl.58) que revogou a Portaria n.º 289/2008, e concedeu aposentadoria ao servidor, com a correta fundamentação constitucional mencionada pela Auditoria, sendo tal ato publicado no diário oficial do Município. Além disso, esclarece-se que o Superintendente do IPREVSUR não tem competência para editar tal portaria, eis que esta atribuição apenas lhe foi conferida por meio do Decreto 065/2009 (fl. 57). Portanto, sendo a referida portaria do ano de 2008, a autoridade competente para modificá-la era o Prefeito, logo, estão corrigidos tais itens.

No tocante ao item “f”, quanto à data de admissão da servidora, foi expedida nova CTC com a correta data de admissão da servidora, qual seja, 04 de fevereiro de 1999, conforme as fls. 55/56, em virtude disso considera-se sanada a irregularidade.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 58.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Maria do Céu Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 377/2017 - fls. 58, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (07/11/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 20/1998), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15503/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Maria do Céu Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 377/2017 - fls. 58, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 17 julho de 2018*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:38



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO